



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0072.6/ 2019

Ementa: Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências”, para limitar a isenção ao âmbito estadual, bem como diferenciar as duas modalidades de doação quanto ao modo de comprovação.

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Marcivus Machado

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado José Milton Scheffer, ao qual visa em síntese modificar a redação do art. 1º da Lei nº 10.567/ 1997, substituindo a palavra “no” por “pelo”, visando limitar a isenção em concursos públicos realizados pelo Estado de Santa Catarina.

Ainda, a alteração legislativa busca diferenciar os doadores de sangue e doador voluntário de medula óssea (art. 4º, §1º e §2º), fazendo reconhecer doador aquele que realizar no mínimo 03 (três) doações anuais, bem como requer a apresentação do cartão de doadores de medula (REDOME), para concessão da isenção na taxa de inscrição em concursos públicos.

O Relator da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado João Amim requereu diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de que manifestasse sobre o respectivo projeto alterador.

Em síntese, o Secretário da Casa Civil em consulta a Secretaria de Estado da Fazenda, respondeu que a alteração legislativa no art. 1º da Lei nº 10.567/ 1997 melhora a redação, deixando claro que as isenções são para concursos realizados pelo Estado, respeitando a autonomia dos municípios. Entretanto fez



reserva quanto ao §2º art. 4º da Lei nº 10.567/ 1997, pois a Diretoria do Tesouro observa que a apresentação do cadastro no Registro Nacional (REDOME) sem a necessidade de efetivar doação, poderá ampliar consideravelmente os casos de isenção de taxas de concurso público, descumprindo assim, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, a Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se contrária à nova redação dada ao §2º art. 4º da Lei nº 10.567/ 1997.

Sobreveio Relatório da Comissão de Constituição e Justiça, opinando pela Admissibilidade da matéria, por não versar nenhum vício de ordem constitucional que obste a regular tramitação do presente Projeto de Lei.

Seguindo os ditames do regimento interno, restou distribuído o presente projeto perante a Comissão de Finanças e Tributação, ao qual designou este relator que subscreve.

É o relatório.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a análise deve ser feita levando-se em consideração o que preceituam os incisos do art. 73 do RIALESC.

Primeiramente, constata-se que o projeto não contraria o interesse público, nem padece de inconstitucionalidade. Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, principalmente que aumente despesas, verifica-se que a redação proposta no §2º do art. 4º do respectivo projeto poderá aumentar consideravelmente os casos de isenções de taxas de concurso público, já que o Projeto de Lei traz tão somente a exigência da apresentação de um cartão de doador.

Logo, este provável aumento nos pedidos de isenções de taxas de concurso público, impactará em renúncia de receita, descumprindo o que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal caso permaneça a redação proposta no §2º do art. 4º do respectivo projeto.



Nesse sentido, apresento Emenda Modificativa ao §2º do art. 4º do PL nº 0072.6/2019, a fim de atender a recomendação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Diante do exposto, no que concerne aos pressupostos de ordem orçamentária e financeira de observância obrigatória por parte da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **APROVAÇÃO** do respectivo Projeto de Lei nº 0072.6/ 2019, nos termos da Emenda Modificativa que ora apresento.

É o parecer.

Sala da Comissão,

Florianópolis/ SC, 05 de novembro de 2019.

.....
Deputado Marcivus Machado
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0072.6/2019

Altera-se o §2º do art. 4º do Projeto de Lei nº 0072.6/ 2019, pela seguinte redação:

Art. 4º

§2º No caso de doadores de medula óssea, deve ser comprovada, no mínimo 01 (uma) doação anual, bem como a data em que se realizou.

Sala das Sessões,

.....
Deputado Marcivs Machado
Relator